

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº1139/75

INTERESSADO - COLÉGIO "SANTA MARCELINA"/CAPITAL  
ASSUNTO - Consulta sobre transferência de alunas para o terceiro ano do Curso de DESENHISTA DE PUBLICIDADE  
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI  
PARECER CEE Nº 1065/75, CSG, Aprov, em 3/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Refere o Colégio Santa Marcelina, desta Capital, que, desde 1972, incluiu tanto no Planejamento Escolar como no Regimento Escolar, entre outras, a habilitação para Desenhista de Publicidade que, entretanto, não funcionou em 1973 e 1974, por falta de inscrições. No corrente ano, porém, verificou-se entre as alunas do estabelecimento interesse por esta modalidade profissionalizante, razão por que funcionará, com a devida autorização, também este curso.

À vista disso, consulta o Colégio se poderá aceitar matrículas já para a terceira série, por via de transferências, esclarecendo que no currículo elaborado, a parte profissionalizante figura apenas nesta última série.

Sobo ponto de vista legal, não vemos qualquer óbice ao "desideratum" da entidade consulente. A transferência de uma para outra habilitação é possível, em qualquer série, desde que permita o atendimento aos mínimos exigidos. Sob o ponto de vista operacional, entretanto, é que podem surgir impedimentos a tal transferência, por impossibilidade de cumprimento, na última série, dos mínimos exigidos, seja sob o aspecto qualitativo (conteúdo curricular) ou quantitativo (carga horária).

No caso em tela, tudo indica que os mínimos legais exigidos poderão ser cumpridos pelos alunos transferidos de outras habilitações ministradas no mesmo Colégio. As matérias profissionalizantes previstas no currículo pleno são as seguintes: Desenho, Publicidade, Estatística, Mecanografia e Processamento de Dados e Organização e Técnica Comercial. Tais matérias estão incluídas, na terceira série, com uma carga horária de 12 horas semanais ou 360 horas anuais, superior, portanto, ao mínimo de 300 horas de conteúdo profissionalizante exigido para a habilitação de Desenhista de Publicidade.

II- CONCLUSÃO

Somos de parecer que se responda à consulta formulada pelo Colégio Santa Marcelina esclarecendo-se que, sob o aspecto legal, nenhum impedimento existe para a transferência em qualquer série, de uma para outra habilitação profissional, desde que ambas tenham sido autorizadas pelo órgão competente.

A transferência para a última série poderá ser aceita desde que verificada a possibilidade de cumprimento pelo aluno dos miramos qualitativos e quantitativos exigidos pelas normas vigentes.

São Paulo, 24 de março de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III - DECISÃO DA CAMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente  
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto ao Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente